

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.438/01/2^a
Impugnações: 40.010102436-40 (Aut.) e 40.010102436-40 (Coob. 1)
Impugnantes: Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda (Autuada) e Cerrado Minas Ltda (Coobrigada 1)
Coobrigado 2: Nilson José de Melo
PTA/AI: 02.000154353-57
Inscrição Estadual: 481.294351.00-03 (Autuada) e 481.014830.00-27 (Coob. 1)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – LOCAL DE EMBARQUE DIVERSO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento da operação. Evidenciado nos autos que a mercadoria foi retirada de estabelecimento divergente daquele emissor do documento fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (café beneficiado) em 06/10/00, acobertada pela nota fiscal de n ° 000.023, desclassificada pelo Fisco, por ser inábil ao acobertamento da operação haja vista que o documento fiscal foi emitido pelo produtor Nilson José de Melo da Fazenda Pindorama, zona rural do município de Patrocínio - MG, para acobertar o trânsito de mercadoria retirada do estabelecimento Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda também localizado na cidade de Patrocínio – MG, com destino a contribuinte localizado em São Bernardo do Campo - SP. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

Inconformadas, a Coobrigada Cerrado Minas e a Autuada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 19 e 31/36, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

DECISÃO

O trabalho fiscal se fundamenta no transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal inábil para acobertar a operação por pertencer o documento fiscal emitido, a empresa divergente daquela a qual foi retirada a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada, Cerrado Minas Ltda, empresa transportadora, confirma em sua defesa, que de fato a mercadoria foi retirada do armazém da empresa Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda.

A Autuada, Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda, que também se encontra no pólo passivo da obrigação tributária, confirma que realmente a mercadoria teria saído da dependência de seu estabelecimento alegando porém, que esta teria sido enviada pelo produtor com o único objetivo de promover a pesagem e que, o fato da mercadoria ter sido pesada e lacrada na sua empresa não autoriza a fiscalização presumir que o café lhe pertencia.

Todavia, equivocou-se a Impugnante acima citada que os motivos que comprovam que a mercadoria saiu do seu estabelecimento e não do emitente do documento fiscal teriam sido unicamente estes, embora reforcem a assertiva fiscal pois, se foi para pesagem onde está o documento acobertando esta operação conforme determina o item 6 do anexo III do RICMS/96? E o ticket de pesagem?

Vejamos os outros pontos que asseguram que a mercadoria não saiu do estabelecimento emissor da nota fiscal: no CTCR consta como local de coleta a empresa Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda que é confirmado pela transportadora e consta na nota fiscal, no campo observações, o endereço para correspondência que é o endereço da Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda.

Vale salientar que a informação contida no corpo do documento fiscal de aproveitamento de crédito proveniente de certificado de crédito de produtor rural não prospera pois a legislação determina, art. 70, § 2º, Anexo V, RICMS/96 que não será admitida a utilização do crédito constante do certificado na hipótese de emissão de nota fiscal de produtor fora da AF e nos mesmos moldes tem-se o art. 121, Anexo IX, RICMS/96 que trata do Deconcafé.

Pelo conjunto de provas, restou comprovado que não há como vincular a nota fiscal apresentada com a operação realizada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 23/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

